

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ  
CURSO DE DIREITO**

**VINÍCIUS PEREIRA DE LIMA  
BIANCA FREIRE FERREIRA - ORIENTADORA**

**LIMITES DE COGNIÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA EM  
PROCESSO CÍVEL DE RECONHECIMENTO DE EXCLUSÃO  
SUCESSÓRIA DE LEGITIMADO EM RAZÃO DE INFRAÇÃO PENAL**

Rio de Janeiro

2022.1

# LIMITES DE COGNIÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA EM PROCESSO CÍVEL DE RECONHECIMENTO DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA DE LEGITIMADO EM RAZÃO DE INFRAÇÃO PENAL

## COGNITION LIMITS OF JUDGE IN A CIVIL PROCESS OF SUCCESSORY EXCLUSION RECOGNATION ON THE GROUNDS OF CRIMINAL OFFENSE

### **Autor**

Vinícius Pereira de Lima

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.

### **Orientador**

Bianca Freire Ferreira

Prof. Doutoranda em Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

### **RESUMO**

Desde a concepção da vida até a morte, estamos sujeitos à incidência de consequências oriundas de situações sociais juridicamente ordenadas, as quais representam as aspirações axiológicas de uma determinada cultura. Este reconhecimento ontológico do Direito como ferramenta de ordenação social inviabiliza concepções simplórias que pretendem estabelecer divisões precisas e estanques da ciência jurídica, isto porque a complexidade das relações inter-humanas não só exige uma unidade de sentido do ordenamento jurídico, como também impõe uma comunicação constante entre seus diversos ramos, tornando a interdisciplinaridade como fonte de solução dos problemas cotidianos. Destarte, este trabalho tem por escopo investigar o controvertido tema do alcance da aplicação das normas relativas à indignidade e à deserção no direito civil brasileiro nas hipóteses em que o legislador elenca espécies de delito como seu fundamento nos incisos I e II do art. 1.814, CC, mostrando-se imprescindível estabelecer critérios seguros para restrição de um direito fundamental constitucionalmente tutelado. Por meio de uma pesquisa hipotético-dedutiva foram identificadas na doutrina pátria, nos trabalhos científicos e na jurisprudência existente, três correntes distintas aptas a responder à questão norteadora proposta. Assim, verificou-se que apesar de existir clara comunicação entre diferentes ramos do Direito no suporte fático da norma privada estudada, a comprovação das condutas nela descritas deve ocorrer em sede do processo civil em razão do princípio da independência das responsabilidades jurídicas, excepcionando-se apenas as regras de conexão presentes no art. 935, CC, as quais não violam o fundamento principiológico, mas prestigiam o maior standard probatório oferecido pelo sistema jurídico pátrio.

**Palavras-chave: Crime, Deserção, Indignidade.**

### **ABSTRACT**

From the conception of life to death, we are subject to the incidence of consequences arising from legally ordered social situations, which represent the axiological aspirations of a given culture. This ontological recognition of law as a tool of social ordination makes it impossible to make simple conceptions that intend

to establish precise and watertight divisions of legal Science, this is because the complexity of interhuman relations not only requires a unity of meaning of the legal system, but also imposes a constant communication between its various branches, making interdisciplinarity a source of solution to everyday problems. So, this work aims to investigate the controversial theme of the scope of the application of the rules related to indignity and disintegration in Brazilian Civil Law in the hypotheses in which the legislator lists species of crime as its basis in items I and II of art. 1.814, CC, showing it essential to establish safe criteria for the restriction of a fundamental constitutionally protected right. Through a hypothetical-deductive research, three distinct currents were identified in the native doctrine, scientific works and existing jurisprudence, able to answer the proposed guide question. Thus, it was found that although there is clear communication between different branches of law in the technical support of the private standard studied, the proof of the conduct described therein must take place in civil proceedings due to the principle of independence of legal responsibilities, exceptional only the rules of connection present in art. 935, CC, which do not violate the principle of foundation, but they are the highest standard of evidence offered by the national legal system.

**Keywords: Crime, Disinheritance, Indignity.**

## **INTRODUÇÃO:**

O direito de herança é identificado pelo ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental constitucionalmente tutelado (art. 5º, XXX, CRFB/88) e, portanto, as hipóteses estabelecidas pelo legislador infraconstitucional que autorizam a perda de um direito de reconhecida relevância devem ser interpretadas com cautela para que não se viole os princípios e valores basilares do sistema jurídico.

Este trabalho, então, tem o objetivo geral de investigar os limites de cognição judicial da materialidade e da autoria de infração penal no âmbito do processo civil brasileiro, o qual será perquirido por meio do objetivo específico de verificar a prescindibilidade de condenação penal transitada em julgado na declaração de exclusão sucessória das hipóteses dos incisos I e II do artigo 1.814 do Código Civil Brasileiro.

Para atingir os escopos elencados, foi adotada a metodologia de pesquisa hipotético-dedutivo, atendo-se a uma abordagem qualitativa do tema, e para tanto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica da doutrina, dos trabalhos científicos e da jurisprudência existentes sobre o tema.

Desta forma, a situação-problema proposta - a existência de condenação penal prévia transitada em julgado é imprescindível para que o juízo cível declare a indignidade ou a deserção de legitimado à sucessão nas causas elencadas pelos incisos I e II do art.1.814, CC? - é respondida por três correntes doutrinárias distintas, apresentadas ao longo do trabalho, as quais servem de parâmetro hipotético para esta linha de pesquisa.

O tema proposto expõe sua relevância na premente necessidade de se estabelecer critérios compatíveis com a legalidade e a segurança jurídica na interpretação dos citados dispositivos, uma vez que ainda há grande divergência entre os operadores do direito quanto à sua aplicação. Mesmo que a complexidade dos interesses sociais imponha a inexistência de direitos absolutos, há de se reconhecer que a mitigação de uma cláusula pétrea do ordenamento jurídico pátrio só pode ocorrer pela via da excepcionalidade, ora, se nem a vontade do autor da herança é apta para afastar a legítima, não se pode vislumbrar a vulgarização da quebra da solidariedade e da perpetuação da família.

Este trabalho, então, desenvolver-se-á em sete capítulos que apresentaram, de forma metodológica, os argumentos obtidos pela pesquisa científica. Para além desta introdução, o capítulo da fundamentação teórica apresentará as posições acadêmicas existentes sobre o tema. Em seguida, o capítulo dos aspectos preliminares visa apontar a estrutura do direito sucessório brasileiro pela qual se deve orientar o debate. O capítulo das formas de exclusão sucessória tem o objetivo de delimitar analiticamente o objeto de pesquisa e, a partir dele, os dois próximos capítulos irão analisar como se dá a comunicação entre o ilícito civil e o ilícito penal no sistema jurídico pátrio e como devem ser interpretados os dispositivos legais a fim de se definir a prescindibilidade da condenação penal prévia nas hipóteses legais analisadas. Por fim, serão registradas as conclusões obtidas e será indicada a melhor resposta a situação-problema proposta.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A discussão entorno da necessidade de sentença penal condenatória transitada em julgado para a declaração judicial de privação do direito de suceder com base nas causas do art. 1.814, I e II, CC encontra diferentes posicionamentos dentro da doutrina brasileira. Apesar desta amplitude de interpretações do dispositivo legal, entretanto, o tema proposto apresenta um universo restrito de estudos verticalizados que de fato trazem uma argumentação jurídica capaz de elucidar as correntes doutrinárias

existentes. Deste modo, a base teórica pela qual transcorrerá esta pesquisa se concentrará nas exposições de razões dos estudos acadêmicos mais aprofundados sobre a temática, os quais fornecem quesitos elucidativos da situação-problema proposta, contribuindo para validação ou refutação das hipóteses estabelecidas.

Dentro de uma primeira corrente doutrinária, é possível destacar a posição de TARTUCE (2021), o qual de forma categórica define que “a respeito dos crimes mencionados nos incisos I e II do comando em questão, há necessidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória”<sup>1</sup>, sendo ainda necessária a declaração judicial provocada por ação própria. O citado jurista defende a necessidade de condenação penal prévia não só no caso de homicídio, mas também nas ofensas contra honra apresentadas pela lei, dizendo que tal propositura tem o apoio de Maria Helena Diniz e Sílvio Rodrigues, apesar de não ser um tema pacífico. Também se alinham a este pensamento NERY e NERY JUNIOR (2019) e ROSA e RODRIGUES (2021).

FERREIRA (2015), no seu artigo “exclusão do herdeiro por indignidade: necessidade de sentença penal” da revista 141, Direito de Família, do site “Âmbito Jurídico”, defende que a declaração de indignidade nas hipóteses legais de infração penal só poderia ocorrer caso existisse sentença penal transitada em julgado, porque a autorização dada pela independência das sentenças na esfera cível e penal violaria o princípio da presunção de inocência, constitucionalmente tutelado.

De outro giro, é possível identificar uma segunda corrente doutrinária, representada por CARVALHO (2019), que defende a possibilidade de procedência na ação de exclusão sucessória de legitimado independentemente da existência de condenação criminal prévia, salvo nos casos em que a própria lei a exija.

Nesta seara, José Fernando Simão, nos seus comentários ao Código Civil em obra conjunta de SCHREIBER, TARTUCE, SIMÃO, DE MELLO e DELGADO (2020), acrescenta que não há dúvida da desnecessidade de sentença penal condenatória para a declaração de exclusão hereditária diante da notória divisão da responsabilidade civil e criminal do art. 935, CC/02, pois quando o Código pretende que haja a coisa julgada criminal, o faz expressamente. Conclui que a prova do fato é perfeitamente produzida no processo civil, porque o objetivo na esfera cível de aplicação de sanção restritamente

---

<sup>1</sup> TARTUCE, 2021, p.114.

patrimonial, sem relação com a ordem pública, é diverso do objetivo da esfera penal, qual seja, aplicação de sanção pessoal, em regra, privativa de liberdade. Portanto, só nas hipóteses em que a própria lei exige a configuração criminosa que a sentença cível restaria condicionada a penal. No mesmo sentido, POLETTO (2013), FARIAS, NETTO, ROSENVALD (2020) e DIAS (2021). Ainda, TEPENDINO, NEVARES e MEIRELES (2020) justificam que a exigência de condenação no juízo criminal nos casos de crime contra honra evita que meras desavenças ou discussões familiares afastassem a herança.

Por fim, uma terceira corrente doutrinária, ampliativa, representada por PEREIRA (2017), entende que o ordenamento jurídico pátrio brasileiro, diferente de outros ordenamentos como o belga e o francês, não elege a prévia condenação criminal do herdeiro ou legatário como requisito para aplicação da pena civil. Nesta realidade, salvo as hipóteses que a sentença penal faz coisa julgada na esfera cível, art. 315, CPC/15, a exclusão sucessória pode ser efetuada por decisão judicial baseada em provas produzidas exclusivamente no processo civil. Parece ser esta posição também as de LOBÔ (2018), SCHREIBER (2020), MADALENO (2020), GONÇALVES (2020) e Dimas Messias de Carvalho.

GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2020), em respeito a dogmática jurídica, entendem também pela dispensabilidade da sentença penal transitada em julgado, mas alertam para os problemas trazidos pela opção legislativa.

Se, todavia, posteriormente, a sentença penal absolutória – que haja negado a autoria ou a materialidade do fato – passar em julgado, o sucessor excluído, infelizmente, não terá em seu favor um amparo legal específico entre os fundamentos contidos no dispositivo que regula a ação rescisória (art.966 do CPC/2015), o que, por óbvio, acarreta indesejável insegurança jurídica. Trata-se de uma decorrência da postura que propugna pela mais ampla segurança jurídica na preservação da coisa julgada, protegida constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, CF/88), o que, porém, gera um sentimento de injustiça e insatisfação, na evidente contradição entre as mencionadas manifestações – autônomas e independentes – dos juízos cível e criminal. A matéria é evidentemente de reserva legal, quiçá constitucional, para se admitir uma relativização da coisa julgada. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 1589)

Das posições doutrinárias expostas, é possível definir a existência de três parâmetros hipotéticos distintos aptos a responderem a situação-problema deste trabalho, com isso, surge o encargo de definir qual das aplicações do dispositivo legal é

a mais compatível com os ditames constitucionais e mais coerente com o ordenamento jurídico pátrio.

## **DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO: ASPECTOS PRELIMINARES**

Antes de adentrar na análise da situação-problema proposta, faz-se necessário identificar dentro da arquitetura sucessória brasileira os elementos essenciais constitutivos da relação jurídica sucessória a fim de estabelecer as premissas necessárias ao desenvolvimento deste trabalho.

O direito das sucessões visa regular as consequências jurídicas oriundas do fim da pessoa natural a partir do fato jurídico morte de forma a apresentar soluções às relações e situações jurídicas deixadas pelo falecido. Desta forma, a relação jurídica sucessória tem como sujeito ativo o autor da herança, como sujeito passivo o beneficiário da transmissão das titularidades do primeiro, como objeto imediato a sucessão propriamente dita e como objeto mediato a herança e o legado deixados pelo morto.

A sucessão, caracterizada pela transmissão *causa mortis* dos direitos e deveres do *de cuius*, tem uma regulamentação bipartida no direito sucessório brasileiro. Quanto à fonte, o fenômeno sucessório pode ocorrer pela sucessão legítima ou pela sucessão testamentária. Na primeira modalidade, a sucessão hereditária se dá em razão da lei conforme prescreve a ordem de vocação sucessória pré-definida pelo legislador no art. 1829, CC. Já na segunda modalidade, a substituição de titularidades se dá em razão do ato de última vontade do morto por meio da disposição testamentária. Como regra, o autor da herança tem o direito de decidir o destino de suas titularidades (art. 1.857, CC), no entanto, o ordenamento pátrio estabelece uma limitação a esta autonomia de vontade (art. 1.789 c/c art. 1846, CC), protegendo a quota sucessória dos herdeiros necessários.

O autor da herança passa a ocupar o polo ativo da sucessão a partir da sua morte (real ou presumida), nesta ordem de ideias, exige-se do *de cuius* a qualidade de pessoa (art. 1º e 2º, CC) e, por isso, animais e coisas não podem assumir tal posição por não

possuírem personalidade jurídica. Ainda, especificamente quanto à sucessão testamentária, é necessário aferir a capacidade para testar do sujeito ativo, pois caso não tenha discernimento no momento da manifestação de última vontade ou idade mínima de dezesseis anos, o testamento será inválido, prevalecendo a sucessão legítima (art. 1.860 e 1.861, CC).

Os beneficiários da sucessão são os sujeitos passivos da relação jurídica, identificados como herdeiros legítimos, herdeiros testamentários ou legatários a depender da modalidade sucessória e da forma com a qual lhes é designada a legitimidade para suceder. Importante notar que a qualidade de sucessor, para além da condição de pessoa na esfera jurídica, exige que o indivíduo possua capacidade sucessória, que não se confunde com a capacidade jurídica de fato prevista nos artigos 3º e 4º, CC. Conforme apontam TEPENDINO, NEVARES e MEIREILES (2020), a transmissibilidade hereditária tem como pressupostos a morte e a vocação hereditária. Esta última pode ser traduzida como capacidade para suceder, ou seja, a aptidão para receber os bens deixados pelo falecido, a qual é regida, em regra, pelo princípio da coexistência (art. 1.798, CC). Na sucessão legítima, assim, só está apto a receber as titularidades do falecido o indivíduo que já era nascido ou, ao menos, concebido no momento da morte. Na sucessão testamentária, há um rol mais amplo, permitindo que pessoas jurídicas e determinada prole eventual sejam aptas a suceder (art. 1.799, CC). Por outro lado, o legislador elenca pessoas impedidas de suceder por meio do testamento (art. 1.801, CC).

Por fim, o objeto da relação jurídica sucessória é a herança que surge no mundo jurídico como uma universalidade de direito (art. 91, CC), conjunto indivisível de direitos e obrigações transmitido automaticamente aos herdeiros legítimos e testamentários a partir da abertura da sucessão (art. 1.784, CC) com a natureza ficta de bem imóvel (art. 80, II, CC). Ocorre que a transmissão causa mortis poderá ser feita não só aos herdeiros legítimos ou testamentários, a título universal, mas também aos legatários, a título singular, através de bens individualizados.

## **DAS FORMAS DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

Atendidos os pressupostos de validade da relação jurídica sucessória, opera-se a transmissão automática das titularidades do falecido aos seus sucessores na abertura da sucessão. No entanto, o ordenamento jurídico pátrio define hipóteses nas quais o legitimado a suceder é impedido de receber seu quinhão hereditário, porque mesmo sendo um direito fundamental, o legislador entende que determinadas condutas dirigidas contra o autor da herança ensejam a mitigação da regra constitucional em defesa de outros direitos e garantias também constitucionalmente tutelados. Assim, no direito sucessório brasileiro, a exclusão dos legitimados a suceder ocorre por meio dos institutos da indignidade e da deserdação.

Há marcantes diferenças entre os institutos. Enquanto a indignidade alcança todas as espécies de herdeiros e legatários, por exemplo, a deserdação se restringe apenas aos herdeiros necessários. A indignidade decorre da própria previsão legal, já a deserdação, da manifestação de vontade do de cujus que exclui o herdeiro necessário por meio do testamento. De tudo, a despeito destas e de outras peculiaridades, ambos institutos constituem espécies de exclusão sucessória que produzem efeito a partir da decisão judicial declaratória, que reconhece a incidência das hipóteses legais no caso concreto, provocada pelo ajuizamento de uma ação própria. Por isso, o objeto deste trabalho abrangerá ambas as espécies de exclusão sucessória, uma vez que o dispositivo legal em análise (art. 1.814, CC) traz causas que podem fundamentar tanto a indignidade, quanto a deserdação, por força do art. 1.961 c/c art. 1.962, caput, ambos do CC, sendo irrelevante tal distinção para a obtenção dos resultados perquiridos.

O art. 1.814, I, CC define que aquele que concorre para o homicídio doloso ou para tentativa de homicídio do autor da herança, do seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente está suscetível a exclusão sucessória. Inúmeros elementos de direito penal são utilizados na formação do suporte fático desta norma. A definição do vocábulo homicídio é encontrada no preceito primário do art. 121, caput, CP, ato de “matar alguém”, e sua forma de ocorrência no art. 18, I, e no art. 14, II, ambos do CP, sendo

assim, o dolo representa a vontade do agente de produzir o resultado ou, ao menos, a assunção do risco de produzi-lo e a tentativa, dá-se pela não produção do resultado perquirido por circunstâncias alheias à vontade do agente. O legislador civilista, ainda, se utilizou da legislação penal para determinar o grau de atuação na conduta delituosa que autorizaria a perda do direito sucessória a partir da definição do art. 29, CP, ou seja, todos aqueles que concorrem para o homicídio, sejam autores, sejam partícipes. Desta realidade, percebe-se que, nesta previsão legal, aquele que atua a título de culpa (imprudência, imperícia ou negligência) não se submete a sanção civil. Por esta razão, a doutrina defende que a voluntariedade e a intencionalidade são elementos essenciais da caracterização desta causa de exclusão de tal maneira que CARVALHO (2019) afasta das hipóteses legais o erro in procedendo, o erro quanto à pessoa, a legítima defesa, o estado de necessidade, o exercício regular do direito, os casos de doença mental grave e embriaguez involuntária.

O art. 1.814, II, CC tem o objetivo de proteger a honra objetiva do de cujus, do seu cônjuge ou companheiro, incluindo no rol de exclusão sucessória a acusação caluniosa em juízo e o cometimento de crime contra honra. Quanto à primeira conduta, há uma discussão doutrinário sobre sua interpretação. Uma corrente alicerçada por Luiz Paulo Vieira de Carvalho a identifica com o crime contra a Administração da Justiça do art. 339, CP, denúncia caluniosa, de tal maneira que a imputação de autoria ou de participação criminosa só poderia ocorrer em sede criminal, ou seja, na atividade de persecução criminal, tese alicerçada pelo STJ no REsp 1185122/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 17.02.2011, DJe 02.03.2011. Outra corrente alicerçada por Maria Berenice Dias defende que a acusação caluniosa tem um caráter mais amplo que o tipo penal do art. 339, CP não se restringindo a sede criminal mais qualquer esfera capaz de reconhecê-la, mesmo que não seja competente para impor sanções criminais. Ressalta-se que o art.339, CP foi alterado pela lei 14.110/2020 trazendo uma abrangência que dá novos contornos a esta discussão. De outro giro, na segunda parte do dispositivo legal civilista citado, é a primeira vez que o vocábulo “crime” é empregado no suporte fático da norma, apontando que os tipos penais dos artigos 138, 139 e 140, todos do CP são causas de exclusão do direito de suceder.

O art. 1.814 do Código Civil não deixa dúvidas de que existe uma comunicação entre o direito civil e o direito penal estabelecida pelo próprio legislador civilista, situação que se mostra como decorrência lógica do escopo perquirido pelo Direito, conforme assevera Anderson Schreiber.

Os problemas que o jurista se propõe a resolver não vêm rotulados como problemas de direito civil ou de direito tributário ou de direito ambiental. São problemas que surgem nas relações sociais e não se submetem a nenhuma classificação prévia. A solução depende, não raro, do conhecimento de diferentes setores da ciência jurídica. (SCHREIBER, 2020, p.45)

Assim, resta-nos a tarefa de indicar de que forma esta comunicação deve ser devidamente interpretada.

## **DA COMUNICAÇÃO ENTRE O DELITO E O ILÍCITO CIVIL**

O fenômeno jurídico representa a ordenação de eventos e de condutas socialmente relevantes ao convívio social e, nesta realidade, apenas os fatos que cumprem este propósito são objeto desta regulamentação.

Na sua finalidade de ordenar a conduta humana com vistas às distribuições dos bens da vida, a comunidade jurídica valoriza os fatos e, através das normas jurídicas que adota, erige à categoria de fato jurídico aqueles que têm relevância para o relacionamento inter-humano. Explicamos. A vida é uma sucessão permanente de fatos. Desde o nascimento até a morte, com todos os atos que integram a vida, desde a estrela cadente que risca o céu ao vai-e-vem da onda do mar, tudo o que nos cerca, física ou psiquicamente, são fatos. (...) É evidente, porém, que nem todos os fatos – mesmo conduta – têm para vida humana em sociedade o mesmo valor, a mesma importância. Há fatos – inclusive puros eventos da natureza – que possuem para os homens, em suas relações intersubjetivas, significado fundamental, enquanto outros, ou porque lhes fugirem ao controle, ou por não lhes acarretarem vantagens, ou, ainda, por não lhes provocarem o interesse, são tidos como irrelevantes. (MELLO, 2019, p.44 e 45)

É assunto de teoria geral do direito. Quaisquer efeitos jurídicos, de direito público ou privado, lícito ou ilícito, resultante de ato humano ou fato natural, todos eles, sem exceção, decorrem de um fato jurídico. Fato jurídico é tradicionalmente definido como qualquer fato, natural ou humano, que provoque o nascimento, a modificação ou a extinção de relações jurídicas. A frase anterior não está incorreta, mas define o fato jurídico pelo efeito, por aquilo que ele produz. Melhor e mais adequado, cremos, é conceituar o fato jurídico como o fato que foi juridicizado, isto é, como fato que recebeu a incidência de uma norma jurídica

sobre seu suporte fático suficiente. Isso faz que o fato penetre no mundo do direito, no plano da existência. (FARIAS, NETTO e ROSENVALD, 2020, p.363)

Pela lógica, a ilicitude é um fato jurídico, porque o reconhecimento pelo próprio ordenamento jurídico da possibilidade de violação dos preceitos normativos é imprescindível a sua efetividade, mostrando-se, portanto, como um pré-requisito para a previsão de consequências jurídicas inibitórias e sancionatórias.

(...) sob o prisma da juridicidade, revela que: (a) há fatos que se concretizam, exatamente, em conformidade com as prescrições jurídicas e se constituem, por esse motivo, na própria realização afirmativa da ordem jurídica; são os fatos conformes a direito, ditos, também, lícitos; (b) há outros, no entanto, cuja concreção representa violação das normas jurídicas e implica, assim, a negação do direito; são fatos contrários a direito, geralmente chamados ilícitos. (...) Chega-se à conclusão de que entre eles há características: (a) comuns, que os identifica genericamente como fatos jurídicos, (...); (b) e particular, típica e ineliminável, que integra, com essencialidade, o cerne do próprio fato jurídico e os diferencia, definitivamente, entre si: a conformidade ou não conformidade com o direito. (MELLO, 2019, p.181 e 182)

O ilícito é um conceito fundamental. Conceito fundamental é aquele sem o qual não há condição de possibilidade de um sistema jurídico. Sem ilícitos não se constrói um ordenamento jurídico. Não existe, tampouco, ramo jurídico que possa prescindir dos ilícitos. Convém afirmar ainda (embora pisando na lama da obviedade): todo sistema jurídico tem de lidar com a violação de suas normas. Estabelecer padrões de conduta (juridicamente) importa em prever, naturalmente, modelos de comportamento que se distanciem desses padrões. O ilícito, nesse sentido, é uma reação, juridicamente organizada, contra a conduta que viola valores, princípios ou regras do sistema jurídico. São reações (através da eficácia jurídica) que os ilícitos projetam que preservam a eficácia valorativa do sistema jurídico. A experiência jurídica atua prescrevendo reações contra ações ou omissões que transgridam as referências normativas adotadas. Nesse contexto, o ilícito reforça as pautas de valor situadas no vértice do sistema, ao agir contra padrões de conduta destoantes do sistema jurídico. (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2020, p.431)

Do exposto, é possível conceituar o ato ilícito como fato jurídico em sentido amplo que representa uma reação juridicamente organizada contra a conduta violadora da ordem jurídica, o que explica a necessidade de garantir juridicidade a ilicitude (reconhecimento no mundo jurídico) para que o sistema jurídico possa criar seus próprios mecanismos de defesa da vigência e da estabilidade das normas. Em um Estado de Direito, regido pelo princípio da legalidade, esta realidade torna-se ainda mais perceptível, pois só por meio da lei é possível coibir atos atentatórios ao sistema normativo.

No Brasil, a reação juridicamente organizada ocorre, em regra, de forma setORIZADA a partir da especialização dos ramos do Direito que coincidem com a especialização da própria atuação jurisdicional.

Portanto embora a jurisdição seja una e indivisível ocorre essas separações visando o caráter prático da divisão de trabalho. Quando há a ocorrência de um ilícito penal, que normalmente também se trata de um ilícito civil, será apurada a sua responsabilidade penal junto ao juízo criminal, e a responsabilidade civil no juízo cível. (MANHEZ FILHO; CHRISTOVAM; PANCIONI, 2018)

Neste sentido, os artigos 927 e 935, do CC afirmam que a responsabilidade civil é uma consequência jurídica oriunda do ato ilícito, a qual independe da responsabilidade criminal. O conceito trazido por estes dispositivos exige uma interpretação sistêmica capaz de explicitar quais são mecanismos de defesa à ordem privada existentes, porque uma leitura literal da lei pode provocar inúmeros equívocos ao intérprete. Do mesmo modo, a leitura desatenta dos art. 186 e 187, do CC cria a compreensão do ato ilícito como uma violação do direito (inclusive pelo abuso de direito) que gera dano a outrem, o que é um conceito tecnicamente errado, conforme leciona FARIAS, NETTO e ROSENVALD (2020), “o conceito de ilícito civil não está vinculado ao dano ou à culpa”<sup>2</sup>.

Nesta linha de raciocínio, a despeito da posição de grande parte da doutrina, não é possível se admitir que a responsabilidade civil seja tratada como sinônimo de ato ilícito civil como se a única vocação do Direito Privado fosse condenar o responsável do dano gerado ao dever de reparar. Nas palavras dos autores anteriormente citados, “na verdade, bem vistas as coisas, os ilícitos civis perfazem um rico gênero, variado e multiforme, cujos contornos não aceitam a tradução dogmática oferecida”<sup>3</sup> e, assim, “não cabe, portanto, como dissemos, confundir a categoria (ilícitos civis) com um de seus efeitos (responsabilidade civil)”<sup>4</sup>. Um estudo sistemático da ilicitude demonstra que as sanções civis não se limitam ao dever de indenizar ou ressarcir (ilicitude indenizante), mas podem gerar a autorização de determinados atos pelo ofendido (ilícito autorizante), a perda de certas situações jurídicas (ilicitude caducificante) e ainda podem gerar a neutralização de sua eficácia (ilícito invalidante).

---

<sup>2</sup> FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2020, p.430.

<sup>3</sup> FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2020, p.429.

<sup>4</sup> FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2020, p.431.

Conclui-se, com isso, que a ordem privada brasileira não possui apenas uma reação jurídica à violação de suas normas, sejam elas regras ou princípios, sendo objetivamente possível enquadrar a perda do direito hereditário neste cardápio de sanções, porque mesmo que não se possa considerar as causas do art. 1814, I e II, CC como ilícitos indenizantes, fatalmente podem ser classificadas como ilícitos caducificantes. Ou seja, não há motivos plausíveis para buscar no direito penal uma estrutura sancionatória que já existe de forma satisfatória no próprio ramo privado.

No direito penal, o ato ilícito é denominado de infração penal, a qual é regida pelos princípios da subsidiariedade e da mínima intervenção, que orientam a aplicação das penas na seara criminal. GRECO (2018) explica que a finalidade deste ramo do Direito é “proteger os bens jurídicos mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade”<sup>5</sup> de tal forma que as consequências penais só teriam incidência quando os demais ramos não fossem capazes de proteger plenamente estes bens. Por isso, a caracterização do ilícito penal possui requisitos próprios que não se satisfazem com a mera violação da previsão legal, entendendo-se que fora do universo da subsidiariedade, os demais ramos teriam condições de dar a melhor resposta ao ato violador. Para CUNHA (2020), o conceito de infração penal varia pelo seu enfoque, formalmente se apresentando pela norma penal incriminadora, materialmente, pelo comportamento humano “causador de relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, passível de sanção penal”<sup>6</sup> e pelo conceito analítico, é um fato típico, ilícito e culpável. Percebe-se, então, clara distinção qualitativa na caracterização do ilícito penal em relação ao ilícito civil, bem como também, diferentes formas de ordenação social, pois as consequências civis atuam predominantemente sobre o patrimônio do indivíduo, já as consequências criminais vão ser aplicadas predominantemente sobre o próprio indivíduo (art.32, CP).

Apesar de ser possível considerar uma determinada conduta concomitantemente como ilícito civil e ilícito penal, há clara diferença de intenções do legislador em cada reação jurídica, sendo a tipificação das condutas realizadas de forma independente não só pela gradação definida pelo princípio da subsidiariedade do direito penal, mas também

---

<sup>5</sup> GRECO, 2018, p.2.

<sup>6</sup> CUNHA, 2020, p.198.

pela diversidade de interesses contidas em cada ramo autônomo. Reforça esta assertiva, o interessante julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ. 18ª CC, AC 2006.001.03903, Rel. Des. João Batista Oliveira Lacerda, julgamento em 09.05.2006) que declarou indigno um herdeiro anteriormente absolvido pelo tribunal do júri da acusação de homicídio, justificando tal decisão na existência de provas suficientes para sua condenação no processo civil e, principalmente, na não vinculação da demanda à decisão do júri, por não ser fundamentada e decorrente da íntima convicção dos jurados.

Nesta ordem de ideias, os ditames contidos no art. 315, CPC/15 devem ser lidos a partir da interpretação teleológica do art. 935, CC, na qual a decisão sobre a existência de fato e sobre a autoria de condutas delituosas no processo penal, em princípio, faz coisa julgada em relação ao juízo cível, ou seja, não podem ser mais objeto de discussão em sede de processo civil. Percebe-se que questão abordada é de caráter processual, na qual o ordenamento pátrio traça uma hierarquia probatória de elementos fáticos necessários a definição de direitos e deveres por meio da atividade judicante. Sobre esta realidade, PEIXO (2021) explica o conceito de standard probatório “como grau de suficiência probatória mínima exigida pelo direito, para que uma hipótese fática possa ser considerada provada”<sup>7</sup>,

Em qualquer situação na qual a decisão seja proferida em condições de incerteza fática, a existência de um standard probatório aparece como um fator de redução de complexidade, por haver a inserção de quais critérios exigidos para que uma determinada hipótese fática seja considerada comprovada. (PEIXOTO, 2021, p.61)

É importante destacar que a força probatória necessária para que se considere que um indivíduo esteja agindo de forma justificada e racional depende do contexto no qual esteja envolvido. Decisões que são menos importantes e trazem menos riscos exigem menos força probatória; decisões mais importantes, com maiores consequências no caso de um erro, exigem maior força probatória. (PEIXOTO, 2021, p.62)

Especificamente quanto ao art. 315, CPC, o autor identifica um mecanismo de comunicação entre a decisão cível e a penal, em que “o desafio ocorre quando da verificação dos casos em que o juízo criminal pode vincular o cível”<sup>8</sup>. Como o *ius puniendi*, poder punitivo estatal concretizado nas sanções do art. 32, CP, tem notoriamente maior grau de lesividade ao indivíduo é natural que o grau de suficiência probatória mínima

---

<sup>7</sup> PEIXOTO, 2021, p.61.

<sup>8</sup> PEIXOTO, 2021, p.255.

exigida no processo penal não seja o mesmo do exigido em um processo civil de exclusão hereditária. “Há uma espécie de pressão normativa, por meio da presunção de inocência e das graves consequências trazidas ao indivíduo decorrentes da sentença penal condenatória que impõem um standard probatório mais alto”<sup>9</sup>.

(...)pode ser visto como um indicativo de que o ordenamento jurídico valora de forma diferente a análise dos fatos no direito penal, reconhecendo que, de alguma forma, há uma decisão mais aprofundada sobre o tema. (...) A presença de uma maior suficiência probatória requerida para o reconhecimento das hipóteses fáticas é uma fundamentação possível para o diverso tratamento da relação entre os julgamentos do cível em relação ao penal, no qual não há qualquer hipótese de vinculação. (PEIXOTO, 2021, p.256 e 257)

É importante recordar que o standard probatório atua como uma forma de distribuição de riscos de erros (capítulo 2) e, na decisão condenatória penal, o risco a ser prioritariamente evitado é o da falsa condenação, e por isso, o direito estabelece um maior grau de suficiência das provas para a condenação, cabendo ao acusado apenas evitar que esse grau seja alcançado. (PEIXOTO, 2021, p.257)

O ordenamento jurídico nos indica que há um padrão comprobatório mais elevado no processo penal, o que não deve ser traduzido como uma permissão para a cognição exauriente do juízo penal sobre o ilícito civil, mesmo lhe sendo possível indicar o valor do dano causado, nem como uma definição de competência do juízo cível para reconhecer a existência de crime de forma originária nos casos autorizados pela lei (art. 315, §1º, CPC/15). A expressão “examinar incidentalmente a questão prévia”<sup>10</sup> deve ser entendida com conselho dado pelo legislador, já no próprio caput do art. 315, CPC/15, de que é recomendável esperar as constatações fáticas do processo penal nas hipóteses de possível vinculação do juízo cível, uma vez que o processo penal possui um standard probatório mais criterioso para tal verificação.

Portanto, pela análise da estrutura sancionatória do direito brasileiro exposta, não parece correto afirmar que a inserção de elementos e de condutas conceituados na legislação penal no suporte fático da norma privada exige para aplicação dos efeitos jurídicos civis a prévia condenação no processo penal, isto porque a apreciação da demanda pelo juízo cível não adentra na cognição da existência do delito, mas simplesmente da existência de ilícito civil. Caso contrário, o juízo cível teria de enfrentar as fundamentações jurídicas e as peculiaridades que envolvem as sentenças penais

---

<sup>9</sup> PEIXOTO, 2021, p.259.

<sup>10</sup> Art. 315, §1º, CPC/15.

absolutórias (art.386, CPP) e sentenças penais condenatórias (art.art.387, CPP), criando uma esdrúxula interpretação do art. 315, CPC/15 que supostamente permitiria a este juízo absolutamente incompetente decidir “incidentemente” sobre a existência de delito. Esta perplexidade tomaria vulto no caso dos crimes contra vida que tem competência específica do tribunal do júri e procedimento especialíssimo. Ainda, se assim o fosse, estaríamos diante de uma contundente violação das garantias do devido processo legal e da presunção de inocência, condenando um réu pela autoria de um crime de forma incidental. No entanto, a compreensão de que a autorização do art. 315, §1º, CPC/15 apenas permite ao juízo cível renunciar ao standard probatório existente no processo penal é uma interpretação conforme a constituição do dispositivo legal que preserva todos os direitos do demandado na ação de exclusão sucessória.

## **PRESCINDIBILIDADE DE CONDENAÇÃO PENAL PRÉVIA**

A comunicação entre o direito penal e o direito civil existente na regulamentação das causas de exclusão sucessória, conforme analisado, limita-se a definição dos elementos importados pelo suporte fático da norma privada, o que não nos permite inferir que onde restar comprovada a ilicitude civil caducificante, conseqüentemente, existirá a comprovação do delito como ilícito penal. A imputabilidade em cada ramo do direito é autônoma, perpassando por regras e princípios próprios.

Sabemos que o escopo punitivo não é exclusividade do direito penal, como equivocadamente sustentava a antiga doutrina baseada em uma rígida dicotomia entre as responsabilidades civil e penal. Ocorre que o direito privado, assim como o direito penal, constitui parte de um controle jurídico-social de natureza preventiva à prática de comportamentos indesejáveis, contendo também autênticas penas, diferenciando-se, por vezes, quanto aos bens protegidos, mas sobretudo, em sua consequência exclusivamente patrimonial (classicamente de caráter acessório e, modernamente, substitutivo, na órbita penal). Aliás, a proliferação de hipóteses legais de substituição à restrição física da liberdade representa o grande prestígio dessa opção político-criminal em busca da plena efetividade do objetivo finalístico da pena. (POLETTTO, 2013, p. 45)

Justamente por não ser possível aplicar a teoria analítica do crime na verificação da imputabilidade civil, como assevera Carlos Eduardo Minozzo Poletto, faz-se

necessária a investigação do fenômeno na própria ordem privada. Nesta ótica, a antijuridicidade será afastada pela legítima defesa e pelo exercício regular de um direito reconhecido (art.188, I, CC), pelo estado de perigo (art.156 c/c art.185 c/c art. 188, II, todos do CC) ou até mesmo a própria conduta pode ser desconsiderada por causa de uma coação irresistível (art.151 c/c art. 185, CC). Dada a maior amplitude interpretativa do direito privado, a doutrina de maneira geral aponta de forma resumida que a voluntariedade e intencionalidade são pressupostos de validade da imputabilidade civil.

Do exposto, é possível reconhecer que a corrente doutrinária que defende a imprescindibilidade da condenação penal em todos os casos dos incisos I e II do art.1.814, CC ignora o princípio da independência das responsabilidades jurídicas, indicado no art. 935, CC, e estabelece uma interpretação inconciliável com o art. 315, §1º, CPC/15. Esta posição interpreta as condutas descritas nos dispositivos legais citados como criminosas, não existindo ilícito civil sem a configuração de um fato típico, ilícito e culpável. Dentro desta assertiva, obviamente, não poderia se falar em indignidade ou em deserção sem condenação prévia por respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência. Outro inconveniente criado por este entendimento pode ser identificado na alta probabilidade de perda do prazo decadencial definido em lei (art.1815, §1º c/c art. 1965, PÚ, todos do CC), porque a formação do título executivo judicial penal se apresentaria como condição *sine qua non* da ação de exclusão sucessória, faltando interesse de agir àqueles que não o possuem.

De outro giro, a corrente doutrinária que defende a desnecessidade da condenação penal prévia em todas as causas de exclusão sucessória não explica a opção legislativa que define expressamente que determinada natureza de crime é ensejadora da exclusão sucessória. O art. 1.814, II, segunda parte, CC pontua que são excluídos da sucessão aqueles que incorrerem em crime contra a honra do autor da herança, de seu cônjuge ou de seu companheiro, trazendo um tratamento mais restritivo às ofensas contra o bem jurídico honra, o que pode ser explicado pelo ambiente mais subjetivo e de maior indefinição deste bem. Assim, ignorar esta distinção é estabelecer uma interpretação ampliativa não amparada na lei, fragilizando a proteção ao direito fundamental de herança de forma injustificada. Conforme os ensinamentos de

TEPENDINO, NEVARES e MEIREILES (2020), meras desavenças não podem quebrar o vínculo sucessório.

Por tudo isso, a corrente doutrinária que postula pela prescindibilidade da condenação penal na apreciação das causas de exclusão sucessória do art. 1.814, CC, salvo nos casos em que a própria lei a exige, mostra-se mais coerente com a técnica legislativa e com o sistema jurídico que envolve os institutos estudados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise da prescindibilidade da condenação penal prévia transitada em julgado na exclusão sucessória das hipóteses dos incisos I e II do art. 1.814, CC, como demonstrado, exige uma compreensão técnica do sistema sancionatório oferecido pelo ordenamento jurídico pátrio, principalmente no que concerne às reações da ordem privada às diferentes espécies de ilicitude civil existentes. Na esteira destes pressupostos, percebe-se que a perda do direito sucessório é regulada por regras, princípios e objetivos elencados pelo próprio direito civil brasileiro, sendo o direito penal, predominantemente, utilizado como fonte de tradução de determinados conceitos importados pelo suporte fático da norma privada.

Dito isto, pode-se indicar que dos três parâmetros hipotéticos elencados para responder a situação-problema deste trabalho, apenas uma corrente doutrinária supriu o encargo de definir uma aplicação do dispositivo legal compatível com os ditames constitucionais e coerente com o ordenamento jurídico pátrio. A exigência de condenação penal prévia em todas as hipóteses legais dos incisos I e II do art. 1.814, CC nega validade a previsão do art. 935, CC e viola o princípio constitucional do art. 5º, LVII, CRFB/88 quando confrontada com o art. 315, §1º, CPC/15. De outro lado, a defesa irrestrita da dispensabilidade da condenação penal prévia em todas as causas de exclusão do direito de herdar também viola o princípio da presunção de inocência na hipótese em que a decisão judicial afasta a herança daquele que supostamente cometeu

crime contra honra das pessoas indicadas na lei, porque, na realidade, sem o título executivo judicial penal prévio, a sentença cível assume a natureza incidental de sentença penal condenatória em sede de processo civil. Declara-se a autoria e materialidade de um crime sem, no entanto, respeitar o devido processo legal.

Portanto, o objetivo específico de verificar a prescindibilidade de condenação penal transitada em julgado na declaração de exclusão sucessória das hipóteses dos incisos I e II do artigo 1.814 do Código Civil Brasileiro é atingido pela assertiva de que só é possível exigir este título executivo judicial penal na hipótese de crime contra honra do art. 1.814, II, segunda parte, CC em razão da própria opção legislativa, porque não cabe a doutrina ou a jurisprudência criar novas exigências não estabelecidas pela lei sob o risco de violar a dignidade humana do autor da herança, seja transmitindo o produto de toda a sua vida a pessoas indignas, seja negando eficácia ao seu ato de última vontade.

Conclui-se, assim, que o limite de cognição judicial da materialidade e da autoria de infração penal no âmbito do processo civil brasileiro, no direito das sucessões, está restrito à existência prévia de condenação penal transitada em julgado, porque a despeito da confusão hermenêutica quanto às condutas análogas a delitos, salvo nas hipóteses em que o próprio legislador peremptoriamente exige a configuração criminosa para incidência da norma jurídica, a apuração da indignidade e da deserdação concentrará a investigação fático-jurídica na existência de ilícito civil, a qual declarada de forma autônoma e independente pelo juízo cível. Pelo que tudo indica, esta afirmação pode ser também estendida aos demais sub-ramos do direito civil.

## REFERÊNCIAS

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Sucessões**: inventário e partilha. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Volume único. Parte Geral. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7ª ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 35ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**: volume único. 5ª ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2020.

FERREIRA, Lorena Alves da Costa. **Exclusão do herdeiro por indignidade**: necessidade de uma sentença penal. Âmbito Jurídico. Direito de Família. Revista 141. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-141/exclusao-do-herdeiro-por-indignidade-necessidade-de-uma-sentenca-penal/>> Acesso em: 15 de maio de 2022.

GLAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: Responsabilidade Civil - Direito de família - Direito das Sucessões**. Esquematizado. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15ª ed. rev. e atual. por Mario Roberto carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

LOBÔ, Paulo. **Direito Civil volume 6: Sucessões**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MANHEZ FILHO, José; CHRISTOVAM, Luiz Eduardo; PANCIONI, André Luiz. **Responsabilidade civil e a interação entre as jurisdições civil e penal**. Disponível em: <<https://manhez.jusbrasil.com.br/artigos/519708570/responsabilidade-civil-e-a-interacao-entre-as-jurisdicoes-civil-e-penal>> Acesso em: 15 de maio de 2022.

MELLO, Marcos Bernardes de Mello. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da existência**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NEVES. Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado**: artigo por artigo. 5ª ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2020.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil volume 4: Família e Sucessões**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil Volume VI: Direito das Sucesões**. 26ª ed. atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEIXOTO, Ravi. **Standards Probatórios no Direito Processual Brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

POLETTI, Carlos Eduardo Minozzo Poletto. **Indignidade sucessória e deserção**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Inventário e partilha: teoria e prática**. 3ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucesões**. Vol.6. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. Vol.1. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucesões**. Vol.7. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. Vol.1. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil: contemporâneo**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de. DELGADO, Mário Luiz. **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.